THE WAY THE WAY TO STAND THE WAY THE WAY THE WAY TO STAND THE WAY THE W

PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.303.222/0001-49

DECRETO Nº 066, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ DEVIDO AO AUMENTO EXPRESSIVO DE CASOS DE COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 134 da Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO que em razão da pandemia do Coronavírus o país declarou estado de emergência em saúde pública, consoante Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, bem como a decretação de situação de calamidade pública no país no dia 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto Estadual nº 113 de 12 de março de 2020, declarou situação de emergência em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o expressivo aumento de casos no município nos últimos dez dias e as deliberações do Comitê municipal de Enfrentamento à COVID para que sejam adotadas medidas restritivas como forma de prevenção ao aumento do número de casos;

CONSIDERANDO que apesar de o Município estar classificado no Plano Minas Consciente com orientações para "onda verde", a realidade local deve ser analisada em seu contexto e particularidade e que e a mesma sugere a necessidade de restrições;

DECRETA:

Art.1º As novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, no âmbito do Município de Santo Antônio do Itambé/MG, ficam definidas nos termos deste Decreto e devem ser cumpridas por todos os setores públicos e privados e pelos cidadãos.

Art. 2º - Para fins de prevenção à Pandemia causada pelo COVID-19, em todo território do Município de Santo Antônio do Itambé, fica determinado novo horário de funcionamento dos estabelecimentos empresariais e a proibição de eventos, comemorações, cultos, cerimônias, festas, eportes e atividade de lazer coletivas.

Art. 3° - Fica autorizado o funcionamento de todos os estabelecimentos empresariais entre 05h e 20h, desde que observado o limite de capacidade de 1 (uma) pessoa a cada 10m².

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.303.222/0001-49

§ 1º - Após o horário de funcionamento determinado no caput deste artigo, bares, lanchonetes, hamburguerias, pizzarias, sorveterias e estabelecimentos do gênero poderão funcionar somente pelo sistema de delivery.

a) Entende-se como delivery o sistema de entrega na propriedade do consumidor, sendo vedada a entrega na porta do estabelecimento comercial após o horário de funcionamento estabelecido no caput.

§ 2º - Após o horário determinado no caput deste artigo, fica permitido o funcionamento de postos de combustível.

§ 3º - Após o horário determinado no caput deste artigo, as distribuidoras de gás poderão funcionar somente em sistema de delivery.

§ 4º - Fica permitido o funcionamento de hotéis, pousadas, pensões e congêneres, dede que atendidos os protocolos.

§ 5º - O funcionamento de supermercados, hipermercados, mercearias, padarias, açougues e hortifrutigranjeiros deverá ser conforme os seguintes protocolos:

Só deve ser permitido o ingresso de um cliente por núcleo familiar; a.

O estabelecimento deve manter, pelo menos, 90% (noventa por cento) dos caixas em b. operação, respeitando a proporção de caixas preferenciais;

Só deve ser permitida a manutenção, no interior do estabelecimento, de 1 (um) c. cliente a cada 10 m²:

Art. 4º - Fica proibido o consumo de bebidas alcólicas, churrascos e qualquer aglomeração nos balneários, cachoeiras, monumentos naturais e praças públicas.

Art. 5º - O funcionamento de todos os estabelecimentos deverá observar os protocolos sanitários constantes no site do Minas Consciene que poderão ser acessados através do link: https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios ficando o dono do estabelecimento responsável pelos clientes que adentrarem o estabelecimento sem o uso de máscaras e seus funcionários.

Art. 6º - Fica proibida a circulação de pessoas em vias públicas, durante todos os dias, das 22h às 05h do dia seguinte.



ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.303.222/0001-49

§ 1° - Fica permitido, excepcionalmente, a circulação de pessoas que precisam se deslocar para trabalhar nos horários compreendidos no caput, devendo obrigatoriamente, comprovar esta necessidade em caso de abordagem.

Art. 7º - Permanecem suspensas as atividades de ensino presencial nas redes pública e privada pelo prazo de 15 (quinze) dias ou até nova determinação.

Art. 8º - Fica proibido o funcionamento de atividades extracurriculares para crianças e adolescentes em todo o território municipal.

Art. 9º - Os velórios, em estabelecimentos públicos ou privados, incluindo residências, deverão ocorrer no período diurno, com prazo de duração não superior às 4h (quatro horas).

§ 1º - Os óbitos por COVID, que tenham declaração médica comprovando o término do período de transmissão, terão duração máxima de 02 (duas) horas, limitando o acesso e a permanência de 10 (dez) pessoas, sem revezamento.

§ 2° - As funerárias ficam obrigadas a informar à Vigilância Sanitária acerca da realização de velórios para que possa acompanhar;

§ 3° - Ficam proibidas filas e aglomerações, dentro ou fora do estabelecimento, limitando o acesso e a permanência de 10 (dez) pessoas, guardada a distância de 2 metros entre elas, permitido o revezamento e respeitadas as normas de vigilância sanitária, devendo disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) para os presentes.

 \S 4° - Os óbitos por COVID que não se enquadrem na exceção do \S 1° deste artigo não poderão ter velório.

Art. 10° - Fica permitida a realização de reuniões dos Conselhos Municipais, Comitê Extraordinário COVID, reuniões da Câmara Municipal e Associações Comunitárias, observado o distanciamento de 3m lienares e a capacidade del (uma) pessoa a cada 10m² (dez metros quadrados) limitado ao numero máximo de 15 (quinze) pessoas.

Parágrafo Único – As reuniões poderão ser transmitidas e utilizar meios tecnológicos para garantir a participação popular.

M



ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.303.222/0001-49

Art. 18º - O funcionamento dos serviços públicos deverá ocorrer, em seu horário normal,

com atendimento ao público externo, seguindo os protocolos de distanciamento social,

utilização de máscaras e álcool 70% (setenta por cento).

Art. 19º - Fica determinado a obrigatoriedade do uso de máscara por toda a população em

todos os espaços públicos e no interior de estabelecimentos públicos e privados.

Art. 20° - Na hipótese de descumprimento das regras impostas neste Decreto e do

protocolo sanitário do Plano Minas Consciente deve o Município se valer do poder de

polícia, considerando a excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o

infrator a:

I - Multa de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal Municipal) proporcional ao

porte do estabelecimento;

II – cassação do alvará, em caso de reincidência;

III - fechamento compulsório pelas autoridades competentes em caso de manutenção

de descumprimento..

Parágrafo único - As infrações sanitárias que também possam configurar ilícitos

penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 21º - Fica o Comitê de Enfretaemento ao COVID-19 autorizado a requisitar,

devidamente justificado, o uso de qualquer veículo oficial municipal, devendo, para tal,

apresentar planejamento junto às Secretarias detentoras da guarda destes.

Art. 22° - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a

ocorrência, comprovada ou presumida, de caso de doença transmissível, nos termos do

art. 29 da Lei nº 13.317, de 1999 e do Decreto Municipal nº 13 de 2021.

Art. 23º - Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão

definidos pelo Prefeito Municipal ou pelo Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 e as

demais regulamentações oriundas deste serão feitas mediante Portaria específica ou Ofício

Circular das Secretarias.



ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.303.222/0001-49

Art. 24° - Este decreto entra em vigor no dia 19 de novembro de 2021 com vigência até o dia 03 de dezembro de 2021 podendo ser revogado ou alterado em qualquer momento a depender do cenário epidemiológico do município.

Art. 25° - Revogam-se as disposições em contrário.

Santo Antônio de Itambé-MG, 19 de novembro de 2021

RONAM WESLEY SALES Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG

> Publicado no Quadro de Avisos no dia 19/11/2021

Secretaria do Gabinete do Prefeito